TC nº 72-001.666.05-90

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO de CONVÊNIO. SMADS. Ausência de controle da execução e de análise da prestação de contas. Justificativas aceitas. ACOLHIDO, com DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

TC citado: 72.001.665.05-28

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução do Convênio 097/SAS-FMAS/2004, com valor empenhado de R$ 674.292,29 (seiscentos e setenta e quatro mil duzentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) e liqüidado de R$ 488.269,52 (quatrocentos e oitenta e oito mil duzentos e sessenta e nove reais e cinqüenta e dois centavos), em abril de 2005.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS que, no futuro, planeje com maior acuidade os procedimentos relacionados aos convênios que pretenda celebrar, estabelecendo, já no ajuste inicial, o valor de eventual verba de implantação, observada a legislação aplicável, bem como cumpra atentamente às Instruções e Resoluções desta Corte de Contas, encaminhando os documentos obrigatórios nos prazos assinalados, sob pena de imputação de penalidade.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2008.

Edson Simões
Presidente;

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata-se, no TC 1.665.05-28, do exame do Convênio n° 97/SAS-FMAS/2004 e seus primeiro e segundo Termos Aditivos, e, no TC 1.666.05-90, do acompanhamento de sua execução.

O convênio em questão, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e a Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste para prestação do serviço denominado Educação Social de Rua, Vigilância Territorial de Risco Social e Trabalho com Famílias, veio suprir os objetivos da Origem relativamente ao Edital de Chamamento n° 016/2004/SAS 04/12, regido pela Lei Municipal n° 13.153/01, Decreto Municipal n° 43.698/03, Portarias n°s 31 e 34/2003/SAS/GAB e disposições da Lei Federal n° 8.666/93.

Preopinaram os órgãos técnicos desta Corte pela regularidade do convênio e pela irregularidade os seus dois termos aditivos, por infringência do art. 60 da Lei Federal n° 4.320/64, ante a falta da emissão prévia de empenho e ainda quanto ao primeiro TA, pela lavratura extemporânea, em desacordo com a norma prevista no art. 45 do Decreto n° 44.279/03. Entenderam, não obstante, pela relevação da falha no cumprimento da Resolução n° 5/2002 e Instruções n° 01/2002 deste Tribunal.

Relativamente ao acompanhamento da execução do Convênio, concluíram os preopinantes pela irregularidade, por constatarem falta de controle da execução dos serviços pela conveniada, bem como de análise das prestações de contas por parte da Origem.

Foram regularmente intimados a Origem, o ordenador da despesa à época e a instituição conveniada, que prestaram esclarecimentos e apresentaram documentação em sustentação à regularidade dos atos praticados.

A Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo consideraram satisfatórias as justificativas apresentadas pela Origem e retificaram seus pronunciamentos anteriores para concluir pela regularidade do convênio, de seus dois aditamentos e da sua execução, com valor empenhado de R$ 674.292,29 e liquidado de R$ 488.269,52, em abril de 2005. Quanto ao não-encaminhamento das informações via SERI, opinaram pela relevação da falha.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, acompanhando os entendimentos precedentes, pronunciou-se pela regularidade dos ajustes e de sua execução.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Os elementos de instrução do feito dão conta de que houve prévio empenhamento de recursos para dar suporte às despesas do convênio, inclusive considerada a verba de implantação prevista pelo § 1° do art. 24 do Decreto Municipal n° 43.698/2003 e objeto do primeiro Termo de Aditamento, que também alterou a data de início do convênio para 2 de agosto de 2004, já contando com recursos previamente empenhados, considerando o termo inicial de vigência, de 20 de julho de 2004. Quanto ao segundo TA, de prorrogação de vigência da parceria para o período de 1° de janeiro de 2005 a 28 de fevereiro de 2005, restou esclarecida a situação excepcional decorrente do Decreto n° 45.695, de 17 de janeiro de 2005, que excetuou do Quadro de Cotas Orçamentárias e Financeiras os recursos de fontes externas, condicionando a sua liberação à comprovação da disponibilidade financeira, tendo o empenhamento de recursos para atender à prorrogação do convênio ocorrido somente em 16 de fevereiro de 2005, tendo em vista que a autorização para antecipação de cotas foi publicada no dia 12 daquele mês, ocasião em que foram liberadas as cotas orçamentárias e financeira no sistema NOVOSEO.

Relativamente às apontadas falhas na execução do ajuste, os esclarecimentos prestados e os documentos apresentados pelos defendentes demonstram que a Secretaria de Assistência Social não descurou do exercício do controle interno, atestando que o convênio atendeu plenamente as metas para as quais foi celebrado.

Por outro lado, houve justificativas razoáveis quanto ao não-encaminhamento tempestivo das informações a este Tribunal, esclarecendo a Origem acerca das dificuldades à época experimentadas, em virtude do elevado número de ajustes que estavam sendo firmados, da reformulação da Secretaria no tocante à gestão compartilhada e da redução de seus quadros devido ao processo de descentralização administrativa.

Posto isto, à vista dos elementos constantes dos autos e das manifestações favoráveis dos órgãos preopinantes, relevo a falha apontada e julgo regulares e acolho o convênio, seus termos de aditamento e a sua execução, com valor empenhado de R$ 674.292,29 e liquidado de R$ 488.269,52, em abril de 2005, determinando à Origem que, no futuro, planeje com maior acuidade os procedimentos relacionados aos convênios que pretenda celebrar, estabelecendo já no ajuste inicial o valor de eventual verba de implantação, observada a legislação aplicável, bem como cumpra atentamente as Instruções e Resoluções desta Corte de Contas, encaminhando os documentos obrigatórios nos prazos assinalados, sob pena de imputação de penalidade.